A C Ó R D Â O

TC-005241.989.22-7

Concedente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Concessionária: Viação Piracema de Transporte Ltda.

Objeto: Outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo, urbano e rural de passageiros.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão de 11/10/13. Valor – R$1.477.140.563,04.

Advogados: Antônio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Guilherme Mônaco de Mello (OAB/SP nº 201.025), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Marília Gabriel Moreira Pires (OAB/SP nº 375.122), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Júlio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931), Marcel Varella Pires (OAB/SP nº 171.323) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREÇOS COMPATÌVEIS COM O MERCADO. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. AFRONTA À SÚMULA 24 DA CORTE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRREGULAR. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a Concorrência e o Contrato em exame, bem como **ilegais** os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993, pela aplicação ao Senhor Gabriel Ferrato dos Santos, Prefeito a época dos fatos e responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, multa de 500 (quinhentas) Ufesps.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR